



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 1/2025/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000653/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/06/2021

**ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – SUPERVIA - ACESSO INDEVIDO -
ESTAÇÃO BANGU - 10/01/2019 - BO SV9742021.**

VOTO

O presente processo foi instaurado a pedido da CI AGETRANSP/CATRA SEI Nº305, em 10 de junho de 2021, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Supervia consistente em um corpo encontrado na estação de Bangu, linha 2, registrado no Boletim de Ocorrência nº SV 9742021. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“A ocorrência é caracterizada por um acesso indevido na linha 02, na superior da estação de Bangu, em 10/01/2019 às 23:15 min.

Sobre os impactos na operação, foi informado que a ocorrência não impactou a regularidade dos intervalos. Segundo informações apuradas pelo GOF, os trens estavam efetuando cruzamento na superior e inferior da estação Bangu..”

Na 3ª Reunião Interna Extraordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEXEC Nº198.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTEV Nº 077/2024, na qual expôs:

- a) A ocorrência é caracterizada como acesso indevido;
- b) Segundo o Registro de Ocorrência nº 034-00535/2019, foi relatado aos policiais que foram ao local do acidente, que “a vítima estaria dançando em cima dos trilhos quando foi surpreendido pelo trem”;
- c) Com base nas investigações realizadas, conclui-se que o falecimento do indivíduo foi resultado de sua própria ação, ao escolher deliberadamente acessar e permanecer de forma inadequada na via férrea, em uma área destinada exclusivamente ao tráfego de veículos ferroviários;
- d) Com os dados existentes, não é possível determinar como a vítima acessou a via permanente;
- e) A Concessionária não informou tempestivamente a ocorrência, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21;
- f) A Concessionária não encaminhou a comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21;
- g) Não há informações que infiram em descumprimento dos procedimentos estabelecidos no Regulamento Operacional da SuperVia – ROS;
- h) Quanto ao Plano de Contingência para Acidentes na SuperVia – MR-AUD 001 e MR-AUD 013 não há relatos que evidenciem descumprimento na atuação das áreas integrantes envolvidas;
- i) Não houve registros de desembarque autorizado no dia 10 de janeiro de 2019 nos bancos de dados internos,

Sistema de Gestão Integrada – SGI, desta AGETRANSP;

- j) Não foi necessário o acionamento da Resolução AGETRANSP nº 18, tendo em vista que não foi necessária a paralização da operação;
- k) Não há registros de qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que a vítima acidentada pudesse acessar a via de forma regular no momento em que houve o atropelamento, o que configura a ocorrência como acesso à via sem autorização;

Ainda na mesma Nota, conclui que:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;
- d) A Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e não tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;

Sendo assim concluiu que a Concessionária não contribuiu para o ocorrido e caracterizou como acesso indevido à via férrea. Ademais, menciona que a Supervia não cumpriu a Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e não tendo enviado a Carta de comunicação da ocorrência dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi solicitado à Concessionária, pelo Of.AGETRANSP/CD-CB Nº36, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Tal documento foi enviado em prazo conforme, através de Carta protocolada, onde em resumo, a Concessionária, alegou ausência de responsabilidade de sua parte em relação ao incidente, devido à culpa exclusiva da vítima. Requerendo por fim: “(...) que a AGETRANSP (i) se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa à SuperVia; e (ii) proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório”

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº **252/2024/AGETRANSP/PGA**, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP n° 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, entendo que restaram descumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que não foi feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e não sido enviada a Carta dentro do prazo de 48 horas, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Aplicar a penalidade de **advertência** à Concessionária Supervia, com fundamento no art. 1º da Resolução AGETRANSP n° 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução AGETRANSP n° 21/2014, combinado com o inciso XVI da Cláusula Décima e a alínea "a" da Cláusula Décima Nona, todos do Contrato de Concessão, por não realizar a comunicação da ocorrência em até 30 minutos do horário da ocorrência e por não encaminhar o Relatório da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas;
3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLLES BATISTA

Conselheiro Relator

AGETRANSP